

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, prefeito municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (gestão 2013-2016) e da Sra. Maria Teixeira Silva da Silva (CPF 841.173.033-68), prefeita municipal de Centro Novo do Maranhão (gestão 2017-2020), em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao município de Centro Novo do Maranhão/MA por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013, e para o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2016, cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou, respectivamente, em 3/8/2015 e 21/8/2017 (peça 2, p. 4 e 48).

2. Os referidos programas tinham como objeto, no caso do Peja, o “custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior”, conforme art. 2º da Resolução CD/FNDE 48, de 2/10/2013 (peça 3), e, com relação ao PDDE, “a cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino”, conforme Resolução CD/FNDE 15, de 10/7/2014 (peça 3).

3. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação repassou, ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, a importância total de R\$ 657.521,20 para a execução do Peja/2013 e o valor de R\$ 43.790,00 para o PDDE/2016, conforme ordens bancárias constantes das peças 2, p. 5 e 49.

4. Por meio do Relatório TCE 52/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, p. 95-101), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados por força do Peja/2013 e do PDDE/2016 e imputou a responsabilidade ao Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, prefeito municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (gestão 2013-2016), pois considerou que ele era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Peja/2013 e do PDDE/2016.

5. Por seu turno, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 492/2018 (peça 3, p. 1-4), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 5-8). O Pronunciamento do Ministro de Estado da Educação atestou haver tomado conhecimento das conclusões (peça 4, p. 1-2).

6. Já no âmbito do TCU, a instrução inicial (peça 8), elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), considerou que o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos não geriu os recursos do PDDE/2016, pois eles foram transferidos diretamente às unidades executoras, e não à prefeitura. Assim, a unidade técnica avaliou que o prazo para consolidação das prestações de contas expirou no mandato da sucessora, Sra. Maria Teixeira Silva da Silva, a responsabilidade deve recair sobre ela, e não sobre o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos.

7. Desse modo, a unidade instrutiva concluiu citação e audiência para as irregularidades abaixo:

a) citação do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Peja/2013 no valor de R\$ 657.521,20;

b) audiência do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Peja/2013, que expirou em 3/8/2015;

c) citação da Sra. Maria Teixeira Silva da Silva pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do PDDE/2016 no valor de R\$ 43.790,00;

d) audiência da Sra. Maria Teixeira Silva da Silva pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PDDE/2016, que expirou em 21/8/2017.

8. Embora tenham sido regularmente citados (peças 14, 21 e 30), os responsáveis não compareceram aos autos para apresentar suas alegações de defesa e as razões de justificativa, tampouco recolheram aos cofres públicos o valor do débito apurado. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devem então ser considerados revéis, dando-se prosseguimento aos autos.

9. Ante esses fatos, a unidade instrutiva deste Tribunal propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito no valor apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 33, 34 e 35).

10. O Ministério Público junto ao TCU avalizou essa proposta (peça 36).

11. Acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, a qual teve a anuência do representante do *Parquet* especial, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

12. Aquiesço que não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração. Os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

13. Por meio de consulta ao sistema corporativo do instaurador SiGPC, em 27/4/2020, conforme peça 32, a SecexTCE também verificou que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes.

14. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos.

15. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

16. Quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

17. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram em 3/8/2015 (peça 2, p. 4) e 21/8/2017 (peça 2, p. 48), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 11/9/2018 (peça 10).

18. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, imputando-lhes o valor integral do débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

19. Aproprado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção das medidas que considere cabíveis.

20. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de autorizar o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

21. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de novembro de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator